



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.747 - AC
(2009/0114937-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA
EMBARGADO : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE NOVO EXAME PSICOTÉCNICO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 535, do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Na presente hipótese, está configurada a omissão quanto à necessidade de ser realizado novo exame psicotécnico em razão da anulação do primeiro, como requisito para a continuidade das etapas do concurso.

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.747 - AC (2009/0114937-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **ESTADO DO ACRE**
ADVOGADO : **ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA**
EMBARGADO : **ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE E OUTROS**
ADVOGADO : **ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança opostos pelo ESTADO DO ACRE contra acórdão que negou provimento a seu agravo regimental para manter a decisão que determinou a anulação do exame psicotécnico realizado como uma das etapas do concurso público a que os autores-embargados se submeteram, ante a ausência de objetividade e publicidade das questões.

Em suas razões, alega ofensa ao artigo 535, do CPC, sustentando omissão na parte dispositiva do julgado quanto à necessidade da realização de novo exame psicotécnico, sendo ilegal a continuidade dos autores nas etapas subsequentes sem o cumprimento desta etapa.

Requer o suprimimento do vício apontado para que na parte dispositiva conste a determinação para que novo exame seja realizado.

A parte embargada não atendeu à intimação para se manifestar neste recurso (fl. 529).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.747 - AC (2009/0114937-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA
EMBARGADO : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE NOVO EXAME PSICOTÉCNICO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 535, do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Na presente hipótese, está configurada a omissão quanto à necessidade de ser realizado novo exame psicotécnico em razão da anulação do primeiro, como requisito para a continuidade das etapas do concurso.

3. Embargos de declaração acolhidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.747 - AC (2009/0114937-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **ESTADO DO ACRE**
ADVOGADO : **ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA**
EMBARGADO : **ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE E OUTROS**
ADVOGADO : **ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Os embargos merecem ser acolhidos.

Nos termos do art. 535, do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

In casu, de plano se observa a existência da omissão apontada em razão da ausência de pronunciamento desta Corte, na decisão que deu provimento ao recurso ordinário dos autores, em relação à necessidade de realização de novo exame psicotécnico em substituição ao que foi anulado, conforme se observa do trecho a seguir transcrito:

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, para determinar que os recorrentes continuem participando das demais etapas do certame, tendo em vista a ilegalidade do exame psicotécnico realizado.

Publique-se. Intimem-se (fls. 445/446).

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, na hipótese de anulação do exame psicotécnico de concurso público, o candidato não pode prosseguir no certame sem a realização de novo exame, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SUBJETIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO. CERTAME. NECESSIDADE. SUBMISSÃO. NOVA AVALIAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. RECURSO. CONTRARIEDADE. TEXTO DE LEI. MULTA.

1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. Uma vez anulada a avaliação por afronta a esses pressupostos, o candidato beneficiado não pode prosseguir na disputa sem se submeter a um novo exame, tampouco sendo válida a nomeação e posse efetuadas sob essa hipótese, pena de malferimento aos princípios da isonomia e da legalidade.

(...)

5. Agravo regimental não provido. Multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento.

AgRg no REsp 1404261 / DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe 18/2/2014;

ADMINISTRATIVO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME.

1. É defeso revolver as provas dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A anulação do teste psicotécnico não exime o candidato de submeter-se a novo teste, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes, a partir de critérios de avaliação objetivos, resguardada a publicidade a ele inerente e o direito à ampla defesa e ao contraditório, após a divulgação do resultado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 1357458 / DF, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 3/2/2014;

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SUBJETIVIDADE. NULIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE SUBMETTER O CANDIDATO A NOVO TESTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

(...)

4. O inconformismo manifestado com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, referente à impossibilidade de prosseguimento do candidato no certame sem a realização de novo exame psicotécnico, encontra abrigo na jurisprudência desta Corte, visto que, constatada a invalidade do aludido teste, deve o candidato ser submetido a nova avaliação psicológica, pautada em critérios objetivos e assegurada a ampla defesa.

5. Agravo regimental parcialmente provido.

AgRg no AREsp 307643 / DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 14/6/2013.

Desta forma, pelo meu voto, ACOELHO os embargos de declaração para integrar a decisão combatida, determinando que o prosseguimento dos autores no concurso público em questão seja precedido de nova avaliação psicológica a ser aplicada com observância às normas e critérios objetivos que lhe sejam pertinentes.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0114937-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
RMS 29.747 / AC

Número Origem: 20080028291

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA
EMBARGADO : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.